



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809352 - PE (2023/0085501-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JEFFERSON WILLAMS DE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada. Segundo informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi encerrada a instrução da ação penal n. 0000966-13.2021.8.17.5810. Incidência da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, constata-se que foi determinada, a pedido das partes, a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, com a suspensão do curso do processo, a inviabilizar o reconhecimento de injustificada mora no processamento do feito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809352 - PE (2023/0085501-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JEFFERSON WILLAMS DE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada. Segundo informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi encerrada a instrução da ação penal n. 0000966-13.2021.8.17.5810. Incidência da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, constata-se que foi determinada, a pedido das partes, a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, com a suspensão do curso do processo, a inviabilizar o reconhecimento de injustificada mora no processamento do feito.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON WILLAMS DE LIMA DOS SANTOS contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco reprisa a alegação de excesso de prazo suscitada na inicial, asseverando que não há perspectiva para julgamento da ação penal em prazo razoável.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado, a fim de conceder o *habeas corpus* e relaxar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que

seja reconhecido o excesso de prazo de para o encerramento da instrução.

Por oportuno, reproduzo as razões adotadas na decisão impugnada:

"Busca-se na presente impetração, conforme relatado, o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

No que tange ao aventado excesso de prazo, assim destacou a Corte de origem:

"É cediço que a constatação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples somados prazos processuais, devendo ser analisadas as particularidades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido é a Súmula 84 desta Corte, in verbis: "Os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto".

No caso em análise, em consulta ao sistema PJe 1º Grau, observei que a instrução criminal já foi iniciada, tendo sido realizada a primeira audiência no dia 16/01/2023, estando o feito aguardando a designação de data para a audiência de continuação, o que demonstra que o Juízo vem dando regular andamento ao processo.

Dessa forma, não se verificando desídia do Juízo de origem na condução do feito, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo." (fl. 34).

Esta Corte Superior tem o entendimento de que a análise do excesso de prazo das medidas cautelares deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Segundo as informações trazidas pelo Juízo de primeira instância, o paciente foi preso em flagrante em 14/9/2021, tendo a custódia sido convertida em preventiva. A denúncia foi recebida em 4/11/2021, ocasião em que foi ratificado o decreto de prisão preventiva. Citado o acusado em 17/2/2022, foi apresentada resposta a acusação, tendo sido realizada audiência de instrução. Em consulta ao andamento do feito no endereço eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que foi designada data para continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 24/5/2023.

Assim, verifica-se que o processo tem seguido trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo. Dessa forma, não há razões para o relaxamento da prisão preventiva cautelar pelo decurso do tempo, não havendo, pois, falar em ilegalidade da custódia antecipada.

Nesse sentido, seguem precedentes:

[...]

Nesse contexto, não verifico a existência de flagrante ilegalidade que justifique o relaxamento da custódia cautelar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus." (fls. 151/156)

Após a prolação da decisão objurgada, sobreveio o encerramento da

instrução da ação penal n. 0000966-13.2021.8.17.5810, como se extrai de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, o que induz a prejudicialidade da pretensão defensiva, por incidência da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO. SÚMULA N. 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 6 ANOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade e da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica no presente caso.

2. A incoativa detalha a atuação do recorrente nos crimes de homicídio e ocultação de cadáver que lhe são imputados, cabendo ao recorrente, em tese, auxiliar o corréu Washington Mendes da Rocha a ceifar a vida das vítimas Cíntia Ferreira da Silva, na época dos fatos com 17 anos de idade, e Kalliane Silva Santos, adolescente, em razão de ter a primeira tentado subtrair drogas de propriedade dos réus. Diante desse cenário, é inviável o acatamento da tese defensiva para se trancar a ação penal.

3. A questão referente ao excesso de prazo está prejudicada, pois o processo foi concluso para julgamento em 15/4/2021 (Súmula n. 52 desta Corte).

4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

5. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado na empreitada criminoso, na qual o recorrente auxiliou o corréu Washington Mendes da Rocha a ceifar a vida das vítimas e ocultar os cadáveres. Destacou também o decisum a necessidade da custódia para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente permaneceu foragido durante 6 anos. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do recorrente e demonstram ser impositiva a manutenção da medida mais gravosa como forma de acautelar a ordem pública.

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 127.514/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 20/5/2021).

Além disso, constata-se que em 10/10/2023 foi acolhido requerimento das partes pela instauração de incidente de insanidade mental do acusado, com determinação de suspensão do curso do processo, a inviabilizar o reconhecimento de injustificada mora no processamento do feito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0085501-9

**AgRg no
HC 809.352 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00009661320218175810 00212780920228179000 212780920228179000
9661320218175810

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JEFFERSON WILLAMS DE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON WILLAMS DE LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212155471912516128@

2023/0085501-9 - HC 809352 Petição : 2023/0055284-3 (AgRg)